# PARECER JURÍDICO PARA O GABINETE DE LEO SOUZA
## CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL
## PARECER LEGISLATIVO 65/2025

**Interessado:** Leo Souza (REPUBLICANOS); Comissão de Finanças, Orçamentos, Controle e Fiscalização

**Assunto:** Análise do Projeto de Lei nº 297/2025 – Institui a Política Municipal "Natal Cidade Criativa", voltada ao fomento da economia criativa nos setores de moda, design, gastronomia, audiovisual e artesanato, e dá outras providências.

Ao Excelentíssimo Vereador
Senhor **Leo Souza**
E a quem interesse couber

ANÁLISE AO PROJETO DE LEI – COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO – NATAL CIDADE CRIATIVA – FOMENTO DA ECONOMIA CRIATIVA – EMPREENDEDORISMO – POSSIBILIDADE.

## I – RELATÓRIO

Vem à apreciação desta Comissão o Projeto de Lei, de iniciativa do Vereador Chagas Catarino, que institui a Política Municipal "Natal Cidade Criativa", destinada ao fomento da economia criativa no âmbito do Município do Natal/RN, com ênfase nos setores de moda, design, gastronomia, audiovisual e artesanato.

A proposição apresenta objeto definido e tecnicamente delimitado, consistente na fixação de diretrizes e ações voltadas à promoção da produção, circulação e comercialização de bens e serviços criativos, ao fortalecimento da identidade cultural local e ao estímulo à inovação, à formação e à geração de trabalho e renda. Entre os mecanismos previstos, incluem-se a publicação de editais de fomento, a realização de programas de capacitação e mentoria, o apoio à organização de eventos e feiras, a destinação qualificada de espaços públicos para atividades do segmento e a instituição de selo municipal de reconhecimento a iniciativas de relevância.

Sob o prisma normativo, o texto indica a coordenação no âmbito do Poder Executivo (SECULT), autoriza a celebração de parcerias e convênios com entes públicos e privados, admite a afetação de bens públicos a finalidades criativas e prevê fontes de financiamento condicionadas às dotações orçamentárias, bem como regulamentação executiva em prazo determinado. Ressalta-se que não há criação de cargos, empregos ou estruturas permanentes, limitando-se o diploma a instituir a política pública e os instrumentos necessários à sua execução.

É o que cumpre relatar.

## II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Nos termos regimentais, cabe a esta Comissão avaliar a compatibilidade da proposição com os instrumentos de planejamento orçamentário e financeiro do

Município, conforme dispõe o art. 63, inciso I, do Regimento Interno da Câmara Municipal do Natal:

> Art. 63 - A Comissão de Finanças, Orçamento, controle e Fiscalização tem as seguintes áreas de atividades:
>
> I - aspectos financeiros e orçamentários de quaisquer proposições, quanto à sua compatibilidade com o Plano Plurianual de Investimentos, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual e quanto à sua adequação a eles;

Nesse contexto, verifica-se que o Projeto de Lei que cria o Laboratório de Inovação Urbana (LIU) tem como foco a modernização da gestão urbana por meio de soluções tecnológicas e de fomento ao ecossistema de startups, configurando diretriz de planejamento e inovação cuja implementação dependerá de regulamentação específica do Poder Executivo. A aprovação, em si, não impõe alteração imediata nos instrumentos orçamentários vigentes; entretanto, por potencialmente envolver instalação, operação e manutenção de estrutura física/tecnológica e programas continuados, demanda observância à Lei de Responsabilidade Fiscal, especialmente aos arts. 16 e 17 (estimativa de impacto e compatibilidade com PPA/LDO/LOA para novas despesas, inclusive de caráter continuado).

Sob a ótica desta Comissão de Finanças, cumpre examinar se a proposição em análise observa o ciclo orçamentário e a disciplina fiscal, ou seja, se apresenta compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA), bem como se sua futura execução respeitará as exigências da responsabilidade fiscal.

O Projeto que institui a Política "Natal Cidade Criativa" possui natureza essencialmente programática e caráter autorizativo. Trata-se de iniciativa que organiza diretrizes e define instrumentos de fomento — como editais, convênios, apoio a eventos e uso qualificado de bens públicos — sem, contudo, criar novos órgãos, cargos ou estruturas permanentes, tampouco gerar despesa obrigatória imediata. A predominância do verbo "poderá" na redação reforça o respeito à necessária mediação orçamentária, de modo que eventual gasto dependerá, no momento oportuno, da existência de dotação específica, programação financeira e comprovação de adequação orçamentária e de impacto fiscal, em conformidade com os parâmetros da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Verifica-se, ainda, coerência material com o planejamento em vigor, que já contempla ações voltadas ao fortalecimento da economia criativa e à requalificação de espaços culturais, fornecendo base programática para o detalhamento anual pela LDO e a efetiva consignação pela LOA. A autorização para utilização de bens públicos ociosos como espaços criativos não implica, por si só, aumento de despesa continuada, podendo inclusive contribuir para a racionalização do uso de ativos municipais. De igual modo, a criação de selo de reconhecimento possui natureza normativa não onerosa.

## III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, entende esta Comissão que o **Projeto de Lei nº 297/2025,** é compatível com os instrumentos de planejamento orçamentário e financeiro do Município de Natal, não criando despesa pública nova ou renúncia fiscal, e podendo ser implementado com os meios já disponíveis na estrutura administrativa municipal.

Assim, **opina-se favoravelmente pela tramitação da matéria,** com parecer positivo quanto à sua compatibilidade orçamentária.

Este é a conclusão e o parecer sub censura.

Natal/RN, 22 de outubro de 2025

**Raphael Targino Dias Gois**
Advogado - OAB 13.544